



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador Átila A. Nunes
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Átila A. Nunes e Carlo Caiado, vereadores desta Casa de Leis, consubstanciados no art. 288 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência interpor **RECURSO** em face da decisão desta Presidência que indeferiu à questão de ordem feita em plenário pelo Vereador **Carlo Caiado**, no dia 03.09.2020, acerca do pedido de Impeachment protocolado, no dia 01.09.2020, de autoria do Vereador **Átila A. Nunes**, visando o reexame da presente questão formulada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

O rito processual das infrações político-administrativas do prefeito é previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, do qual transcrevemos inicialmente:

"I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

"II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

Conforme previsto no inciso I, qualquer cidadão pode apresentar denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa, por isso há a necessidade de se submeter a um crivo preliminar. Neste sentido, a prerrogativa de um juízo de admissibilidade pelo Presidente da Câmara Municipal, permite a rejeição imediata da acusação, **patentemente inepta ou despida de justa causa**, sujeitando-se ao controle do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Tal sentido é reforçada pela própria função institucional de Chefe de Poder do Presidente da Câmara a quem cabe dirigir os trabalhos da Casa Legislativa e negar seguimento a proposições.

Contudo, o presente pedido sequer passou a análise de sua admissibilidade sob a ótica da **patentemente inepta ou despida de justa causa.** Destacamos a decisão da Presidência:

Imprima-se. Tendo em vista que a denúncia de infração político-administrativa contra o Senhor Prefeito, oferecida pelo Senhor Vereador Átila A. Nunes, contém o mesmo fundamento denunciador da peça apresentada pela Deputada Estadual Renata da Silva Souza e que também foi pro-posta em momento subsecutivo, a Presidência considera prejudicada a denúncia do Senhor Vereador Átila A. Nunes pela aplicação do princípio da cronologia que rege o processo legislativo.

Tal fato, levou a propositura de questão de ordem, no sentido, de ambas os pedidos de impeachment protocolados serem objetos de análise do Plenário. A simples alegação do princípio Cronológico não supera o juízo de admissibilidade da **patentemente inépcia ou falta de justa causa.**

Também, não há no Decreto Lei 201/1967 e no Regimento Interno da Câmara, **base legal expressa** onde pedidos de impeachment possam ser descartados ou prejudicados **com base em princípio cronológico.**

Explicamos.

Todas as questões de prejudicialidade no Regimento Interno são dispostas **de forma textual e expressa,** nos artigos: **Art. 158, § 2º; Art. 160, § 2o; Art. 219, § 6º; Art. 241, § 3o; Art. 244, § 2º; Art. 246, § 2º; Art. 268, ATO DO PRESIDENTE No 3/2005, item 3 e PRECEDENTE REGIMENTAL No 26, item 2.2 (prejudicadas) e nos artigos Art. 152, § 4º; Art. 169, § 2o; Art. 166, § 4o e § 6 e Art. 278, § 3o (prejudicados).**

Destacamos, para melhor exemplificação, a competência do Presidente desta casa, vejamos:

Art. 30 - Compete ao Presidente:

(...)

II - dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

(...)

Parágrafo único - Na direção dos trabalhos legislativos, compete ao Presidente:

I - quanto às sessões:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

o) resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

II - quanto às proposições:

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.

Contudo, trazemos à análise a rol de **proposições expressamente contidas** no Art. 193, do Regimento interno, vejamos:

As proposições consistirão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de resolução;

V - projetos de deliberação;

VI - projetos de decreto legislativo;

VII - projetos de lei;

VIII - projetos de lei delegada;

IX - projetos de lei complementar

X - projetos de emenda à Lei Orgânica;

XI - substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, conter ementa de seu objetivo.

Verificamos que não se trata de uma lista apenas exemplificativa, mas **sim exaustiva**. A base da legalidade, dos **atos de vereança no processo legislativo**, encontra-se disposta de forma objetiva e clara no citado artigo.

Nota-se, em relação aos crimes de responsabilidade, um tratamento diferenciado e apartado no Regimento Interno, **dada a importância da função constitucional de fiscalizador do Poder Executivo**, no Capítulo V – Das Responsabilidades, na Seção II – Das Infrações Político-Administrativas, precisamente nos arts. 358 a 359.

A **apuração da responsabilidade do Prefeito**, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, será promovida nos termos da legislação federal, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observando-se a iniciativa da **denúncia por qualquer Vereador**¹.

¹ Art. 360, Inciso I do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Ou seja, dando **seguimento à denúncia**, nos termos do artigo 360, e de acordo com as bases legais do Regimento Interno, deve o Presidente **submetê-la ao Plenário**, que julgará a sua admissibilidade.

Não há em nenhuma parte do Regimento Interno, ou em precedentes, disposição expressa sobre a **aplicação do princípio da Cronologia** para **denúncias de Infrações Político-Administrativas**.

Todos atos que comportam prejudicialidade estão listados de forma expressa no Regimento Interno. Portanto, em nosso entender, não há lacuna a ser preenchida e sim opção desta casa, na elaboração do Regimento, no tratamento especial em casos de **denúncias de Infrações Político-Administrativas**.

Neste sentido, conforme já salientado, o juízo de admissibilidade pelo Presidente da Câmara Municipal, permite a rejeição imediata da acusação, s.m.j., nos casos de **patentemente inépcia ou ausência de justa causa**.

Fato este não ocorrido na denúncia protocolada no dia 01.09.2020.

Este entendimento, inclusive, é possível se verificar **no próprio Parecer n. 04/2018 — JLGMB**, que versa sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, pela prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, quando versa sobre a pluralidade de denúncias, vejamos:

*Em caso de pluralidade de denúncias que versem sobre os mesmos pressupostos fático-jurídicos, deve o Presidente da Câmara, **após a realização de seu juízo inicial positivo quanto ao seguimento, submetê-las conjuntamente à apreciação do Plenário para admissibilidade e eventual julgamento**, em virtude de conexão, celeridade e eficiência processual.*

Caso não fosse possível submeter de forma conjunta, não haveria tal citação e somente o pedido inicial poderia ser analisado, não importando quantas denúncias fundamentadas fossem oferecidas, **vedação esta não disposta no Regimento Interno**.

Não há **previsão expressa sobre o apensamento e prejudicialidade em casos de impeachment** e no presente caso, s.m.j., entendemos que ambas as denúncias **eram válidas e aptas a serem submetidas de forma conjunta ao Plenário**, mas isso não ocorreu.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Vereador Átila A. Nunes

Por fim, destacamos que processo legislativo é composto pelo encadeamento de atos processuais que devem ser executados segundo certas formalidades previstas na norma legal e no Regimento Interno.

Essas formalidades refletem uma verdadeira submissão ao império da lei num Estado Democrático de Direito, servindo para conferir isonomia de tratamento, estabilidade, segurança jurídica e previsibilidade às partes processuais.

Dessa forma, requeremos à Vossa Excelência a reconsideração da presente questão de ordem e caso não seja esse o entendimento de V. Exa., solicitamos submeter o presente recurso ao crivo do Plenário desta Casa de Leis, na forma do art. 289 do Regimento Interno.

Plenário Virtual, 8 de setembro de 2020.


ÁTILA A. NUNES
Vereador


CARLO CAIADO
Vereador